

PROCESSO: 0000549-61.2011.5.04.0301 RO

Procedência - 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

Prolator da Sentença: JUIZ JANNEY CAMARGO BINA.

RECTE - PAQUETÁ CALÇADOS S.A.

Procurador - Tito Livio Camerini

RECTE - GASTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Procurador - Tito Livio Camerini

RECTE - AGROPECUÁRIA DOM ARLINDO LTDA.

Procurador - Tito Livio Camerini

RECTE - PGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Procurador - Tito Livio Camerini

RECDOS - ELEMAR STOFFEL e EDISON RECH

Procuradora - Angela Stoffel

Informações atualizadas até 20/08/2015 às 02:09.

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS.

ACORDO HOMOLOGADO EM QUANTIA EXPRESSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LIDE SIMULADA.

O caso em apreço retrata típica lide simulada, na qual as partes (autores e demandadas) buscaram fraudar a lei e lesar terceiros. O interesse das partes era absolutamente convergente nesse sentido. Não há, por qualquer ângulo que se analise a presente demanda, como verificar a existência de lide, na medida em que as partes se utilizaram do processo com intuito de desviar patrimônio da empresa, aproveitando-se do crédito privilegiado que detêm as parcelas na esfera trabalhista. Dado o desvirtuamento do processo judicial, impositiva a condenação das partes (reclamantes e reclamadas) ao pagamento de multa, de forma solidária, por litigância de má-fé. Em se tratando de lide simulada, o montante devido em razão do reconhecimento da fraude processual será revertido em favor das instituições de amparo social nominadas no acórdão. Negado provimento

ao recurso das reclamadas.

ACÓRDÃO

Por unanimidade, negar provimento ao recurso das reclamadas, e, em face do reconhecimento da existência de lide simulada e da litigância de má-fé, condenar os reclamantes e as empresas rés, de forma solidária, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como de indenização arbitrada em 20% do valor da causa, cujo montante será revertido, em partes iguais, em favor do Lar Santo Antônio dos Excepcionais (CNPJ 89.556.831/0001-58), da Fundação Pão dos Pobres (CNPJ 92.666.015/0001-01) e da Casa do Menino Jesus de Praga (CNPJ 89.621.767/0001-41); e, ainda, afastar o direito dos autores ao benefício da justiça gratuita.

Custas processuais mantidas, calculadas pro rata, ante a exclusão do benefício da justiça gratuita aos demandantes.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 615/618-v, a qual homologou o acordo celebrado entre as partes, da lavra do Exmo. Juiz Janney Camargo Bina, recorrem ordinariamente as reclamadas, consoante razões das fls. 630/633.

Pretendem a reforma da decisão, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais.

Com contrarrazões às fls. 651/652, pelos autores, sobem os autos a este Tribunal, para julgamento do apelo.

Por determinação deste Relator (fls. 657/657-v), nos moldes do art. 83, II, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 82, III, do CPC, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual emitiu parecer às fls. 662/666, da lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho Silvana Ribeiro Martins, opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica de deduzir-se pretensão colusória em fraude à lei.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

1. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS.

ACORDO HOMOLOGADO. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. LIDE SIMULADA.

As demandadas recorrem da sentença proferida, no que concerne à determinação quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Aduzem tratar-se de reclamatória trabalhista, ajuizada pelos senhores Elemar Stoffel e Edison Rech, os quais postularam o pagamento do FGTS com a multa de 40%, bem como a multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em decorrência de sua respectiva condição de diretor e de gerente não empregados. Frisam não ter havido pedido de vínculo de emprego. Nessa senda, esclarecem terem as partes celebrado acordo, para o pagamento de parcelas indenizatórias (FGTS com 40% e multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT), conforme cifras descritas à fl. 631-v. Destacam, pois, descabidos os descontos previdenciários e fiscais, invocando a regra contida no art. 16 da Lei nº 8.036/90. Colacionam julgados sobre o tema. Mencionam haver o Magistrado exorbitado os limites da lide e os da sua competência. Sinalam, nessa senda, a regra insculpida na Súmula nº 368, I, do TST.

O Juiz do primeiro grau homologou o acordo firmado entre as partes, nos seguintes termos (fl. 618):

O acordo, no tocante às disposições afetas aos interesses dos litigantes, assim, comporta homologação.

Não acolho, contudo, a indicação da natureza indenizatória dos valores envolvidos na transação (item "4" - fls. 222 e 223) porque não reconhecido vínculo de emprego no período a que se referem os direitos reclamados nos autos. Até mesmo a quitação outorgada é de caráter geral da relação jurídica havida, atingindo inclusive efeitos sobre direitos civis. Portanto, não há respaldo legal para atribuição de títulos como fundo de garantia do tempo de serviço, indenização de 40% sobre fundo de garantia, multa do artigo 477, 8.º, da Consolidação das Leis do Trabalho e muito menos indenização do artigo 467, da citada lei obreira, obrigações inerentes a contratos de trabalho não admitidos in casu. Nesse contexto e tendo presente o contido no artigo 832, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, declaro que os valores do acordo retribuem serviços prestados, estando sujeitos a contribuições previdenciárias e fiscais, cuja comprovação compete às reclamadas por ter sido ajustado pagamentos de importâncias líquidas (itens "1" e "2" - fl. 222).

À análise.

A matéria dos autos, para além da classificação das parcelas objeto do acordo celebrado no feito, versa sobre o pretensão direito dos reclamantes

(Elemar Stoffel e Edison Rech) ao FGTS incidente sobre os "pro labores" e demais "gratificações", por conta da assunção dos cargos de "Diretor" e de "Gerente" na condição de "não empregados". Em aditamento à inicial, os autores postularam, ainda, a condenação das demandadas ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Após uma análise minuciosa do feito, foram verificadas inúmeras inconsistências, as quais fizeram este Relator remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante determinação das fls. 657/657-v.

Primeiramente, ao ler a peça inicial, ajuizada em 01/6/2011, junto à Comarca de Novo Hamburgo, observo terem os demandantes relatado a prestação do trabalho de forma una e contínua, desde 06/3/1972 (em relação a Elemar) e 01/3/1975 (no tocante a Edison), inicialmente com anotação da carteira de trabalho (cópia da "CTPS" de Elemar à fl. 61; cópia da "CTPS" de Edison à fl. 153). Elemar teve sua carteira assinada até 02/01/1986, oportunidade em que, segundo consta da inicial, passou a exercer o cargo de "Diretor" da Fazenda Paquetá (fl. 05). Edison, por sua vez, teve sua "CTPS" registrada até 01/7/1979, ocasião em que assumiu o cargo de "Gerente" da sociedade (fl. 06). Mencionaram não ocupar mais os cargos de diretoria desde 01/5/2011, conforme decisão dos sócios controladores do capital. Postularam, assim, os valores relativos ao FGTS, referentes aos seguintes períodos:

- Elemar - de janeiro de 1986 até 30/4/2011; e
- Edison - de julho de 1979 até 30/4/2011.

Atribuíram à causa o valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Lendo a inicial, a primeira impressão já é de estranheza, notadamente pelo fato de os reclamantes não terem postulado o reconhecimento de vínculo de emprego único, muito embora tenham narrado a prestação de serviços às demandadas de forma contínua.

Em 21/6/2011, os demandantes aditaram a inicial, incluindo os pedidos de pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT (fl. 207).

As empresas rés, ainda que devidamente notificadas (fls. 211/214) para o comparecimento à audiência inaugural, datada para 17/8/2011, não vieram a Juízo, motivo pelo qual foram revéis e consideradas confesas quanto à matéria de fato (ata da fl. 220, realizada às 9h26min). No ato, estando presente o procurador das empresas, os autores formularam proposta de conciliação, mediante o pagamento de R\$3.200.000,00 (três milhões e

duzentos mil reais) para o primeiro reclamante, e de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para o segundo demandante.

No mesmo dia, ou seja, em 17/8/2011, às 17h22min, as partes peticionaram nos autos, informando que "resolveram conciliar o litígio" (fl. 222), de forma que a empresa PGE Empreendimentos Imobiliários comprometeu-se a pagar ao Sr. Elemar a importância líquida de R\$2.190.209,00, em quatro parcelas iguais e fixas de R\$547.552,25, a serem depositadas, todas, diretamente na conta corrente de titularidade do demandante, nas datas de 18/8/2011 (dia seguinte ao acordo!!!!), 17/9/2011, 17/10/2011 e 17/11/2011. Já a empresa Gaston Empreendimentos Imobiliários comprometeu-se a pagar ao Sr. Edison a importância líquida de R\$2.190.209,00, em quatro parcelas iguais e fixas de R\$547.552,25, a serem depositadas, também, diretamente na conta corrente de titularidade do autor, nas mesmas datas. Estipularam, no item 3 do acordo (fl. 22), a incidência de cláusula penal de 20% para a hipótese de inadimplemento do pacto. As parcelas que compuseram o acordo foram: FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e multa do art. 467 da CLT. Destacaram, por conta da natureza das verbas, não estar o acordo sujeito aos descontos previdenciários e fiscais. Em 27/8/2011 (oportunidade em que as reclamadas, "diligentes", já haviam efetuado o pagamento da primeira parcela), o Julgador singular determinou à remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, assim registrando (fl. 287):

Vistos e examinados os autos.

Considerando a elevada soma envolvida na petição de acordo juntada aos autos às fls. 222/223, natureza das relações jurídicas sub judice e prestação de trabalho fora da Jurisdição desta Unidade (fls. 04/05), solicito parecer do Ministério Público do Trabalho a propósito dos termos da conciliação apresentada pelos litigantes.

Em 23/9/2011 (oportunidade em que as empresas já tinham procedido ao pagamento da segunda parcela), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Procuradora do Trabalho Priscila Boaroto, consignou haver verificado a existência de indícios de fraude "para a qual se tenta utilizar o processo e o Judiciário, em verdadeiro atentado contra a dignidade e a administração da Justiça" (fl. 290-v). Destacou as seguintes circunstâncias que a levaram a tal convencimento:

1. propositura da ação em foro absolutamente incompetente: manobra

utilizada para afastar o juiz natural para o julgamento da causa, de forma a atingir mais facilmente o propósito fraudulento (nesse contexto, registrou a Parquet residirem os reclamantes na cidade de Dourados/MS, sendo que lá prestaram seus serviços em proveito às demandadas);

2. estreita relação entre a advogada dos reclamantes (Dra. Angela Stoffel) e as empresas rés;

3. rapidez com que entabulado o acordo, envolvendo considerada quantia (mais de quatro milhões, abarcando praticamente toda a cifra indicada na peça vestibular);

4. condição do Sr. Edison de sócio fundador da Fazenda Paquetá Ltda., e condição do Sr. Elemar de integrante do quadro social da empresa; e

5. existência de diversas ações ajuizadas contra a "corporação Paquetá", inclusive execuções fiscais e reclamatórias trabalhistas, de forma que a presente demanda visa à preservação de parte do patrimônio, em evidente fraude aos credores.

Em relação ao item 3 acima descrito, a Procuradora do Trabalho consignou sua estranheza pelo fato de as demandadas não terem oferecido qualquer resistência à pretensão dos autores, frisando o seguinte: "Se não havia resistência das empresas quanto ao direito dos Reclamantes, porque os mesmos nunca receberam nada do que lhes era devido em todos os anos de prestação de serviços? Ora, por qual motivo se pleiteia, em Juízo, valores reconhecidamente devidos mas nunca pagos pelas empresas? Será que já se sabia, de antemão, que as reclamadas iriam concordar com a totalidade dos pedidos da inicial? Talvez seja por esse mesmo motivo que as reclamadas sequer compareceram e apresentaram defesa por ocasião da audiência inaugural" - fl. 291-v.

Quanto ao tópico 4, o Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradora do Trabalho Priscila Boaroto, enfatizou o seguinte: "os sócios da empresa comparecem perante a Justiça do Trabalho para pleitear verba tipicamente trabalhista? Ou seja, em vez de assumir os riscos do negócio, os Reclamantes pretendem se valer do arcabouço protetivo do Direito do Trabalho" - fl. 292.

Ao final, a Procuradora do Trabalho postulou a extinção do feito, sem resolução de mérito, com a condenação das partes, de forma solidária, ao pagamento de indenização equivalente a 20% do valor da causa, por litigância de má-fé.

Os documentos juntados às fls. 295/299-v atestam haver a advogada Ângela Stoffel patrocinado diversas ações em defesa das demandadas.

Já às fls. 300/514 foram descritos os inúmeros processos em que as demandadas figuram como rés, tanto na Justiça Estadual, como nesta Justiça Especializada.

Em 18/10/2011, a segunda e a quarta reclamadas manifestaram-se nos autos, nos seguintes termos: "(...) tendo em vista a não homologação do acordo de fls. até a presente data, entendeu por depositar o valor da parcela do corrente mês para fins de não incorrer na cláusula penal estipulada na cláusula 3" - fl. 516. Na espécie, estavam as demandadas referindo-se à terceira parcela do acordo, cujos valores foram corretamente depositados, consoante fls. 517/518.

As empresas rés, frente ao parecer do Ministério Público do Trabalho, prestaram seus esclarecimentos às fls. 525/528. Em relação ao ajuizamento da presente demanda na Comarca de Novo Hamburgo, sinalaram tratar-se de cidade em que a empresa Paquetá é extremamente conhecida. Quanto ao patrocínio da causa pela Dra. Ângela Stoffel, a qual atuou em diversas demandas em defesa das reclamadas, explicaram ser ela filha do reclamante Elemar, o qual, enquanto na condição de diretor da "corporação Paquetá", contratava as assessorias de sua confiança. No que concerne à revelia, frisaram o seguinte (fls. 526/527):

A revelia decretada é fato absolutamente insólito em relação às reclamadas, como também à banca que lhes patrocina. É do conhecimento dos magistrados desta comarca a usual postura diligente da empresa Paquetá, bem como destes procuradores que lhes representam há cerca de trinta anos. Trata-se de episódio sem precedentes na história da empresa, o qual decorreu de lamentável lapso de responsabilidade do preposto que justificou sua ausência a equívoco quanto ao horário da audiência. O fato concreto é que, ausente o preposto e presente o procurador das rés (sem credenciais), não havia outra alternativa, que não a aplicação da pena de revelia e confissão, o que efetivamente ocorreu, conforme ata de fls.

Diante da revelia decretada, entenderam as reclamadas que não havia como refutar o reconhecimento dos pedidos. Justificaram a rapidez da celebração do acordo pelo fato de que a advogada dos autores, no momento da audiência inaugural, informou que ela e os reclamantes retornariam para a cidade de Dourados no final daquele dia (17/8/2011). Assim ressaltaram: "A rapidez com que foi entabulado o acordo decorreu

da necessidade de resolver com urgência problema de tamanha relevância, aproveitando-se a presença dos interessados" - fl. 527.

Além disso, as reclamadas defenderam a legalidade do acordo, ainda, pelo fato de que eram boas as possibilidades de os reclamantes terem sucesso na ação proposta, acrescentando, no mais, o seguinte: "Contudo, a matéria é de direito e sua análise restou prejudicada por efeito da pena imposta" (tese exposta ao final da fl. 527). Enfatizaram estar a quantia ajustada em sintonia com os documentos anexados ao processo.

Salientaram as empresas, ademais, normal a quantidade de ações em que figuram como rés, situação suportada por qualquer empreendimento econômico, incapaz de gerar preocupação quanto ao patrimônio. Nessa senda, asseveraram: "As reclamadas são empresas sólidas, capitalizadas e no pleno exercício de suas atividades empresariais, não se verificando as especulações elucubradas pelo MPT" - fl. 528.

Por fim, rechaçaram a alegação de litigância de má-fé.

Em 24/10/2011, os reclamantes peticionaram a transferência dos valores depositados em Juízo às suas contas pessoais.

Em 18/11/2011, a segunda e a quarta reclamadas novamente apresentaram manifestação aos autos, consoante fl. 542-carmim, nos mesmos termos daquela acostada à fl. 516. Contudo, na ocasião, foram depositados os valores referentes à quarta e última parcela do acordo.

Em virtude da intimação dos reclamantes acerca da promoção do Ministério Público do Trabalho (fl. 546), os autores impugnaram o parecer, por se tratar de acusações baseadas em conjecturas e suposições. Em relação à propositura da demanda na cidade de Novo Hamburgo, explicaram, inicialmente, tratar-se do local da contratação. Além disso, a razão determinante para tal opção foi a seguinte: "(...) o motivo principal remete à produção da prova testemunhal, isto porque, as testemunhas dos reclamantes residem na região. Consequentemente, no caso de prova oral, seria muito mais simples deslocar os reclamantes à Novo Hamburgo, do que deslocar as testemunhas à localidade de Dourados/MS." - fl. 552. Defenderam a legalidade do pleito, nos moldes dos artigos 8º, 16 e 29 do Decreto 99.684/90. Em relação à rapidez com que celebrado o acordo, envolvendo vultoso valor, mencionaram o seguinte (fl. 552-v):

O valor do acordo é consequência do período de trabalho e da remuneração dos reclamantes, o que está comprovado nos autos através de documentos. Já a rapidez do mesmo se deveu ao fato de que os

reclamantes avisaram ao advogado que se apresentou na audiência que voltariam no mesmo dia para o seu Estado de origem, e que após o retorno, não haveria possibilidade de acordo. Assim, a reclamada procurou os reclamantes no mesmo dia da audiência para resolver rapidamente a questão, certamente cientes de que a sentença não poderia ser outra senão a condenação integral dos pedidos, por efeito das penas de confissão e revelia aplicadas.

Acrescentaram, ainda, a possibilidade de transação a qualquer tempo, incluindo até mesmo parcela não constante do pedido, nos termos do art. 475-J, III, do CPC. Sustentaram haver o parecer do MPT os ofendido, na medida em que, após quarenta anos de serviços prestados, acionaram o judiciário somente no intuito de buscar as verbas não quitadas pelas reclamadas. Por derradeiro, rechaçaram a alegação de litigância de má-fé.

Em 07/02/2012, os autores peticionaram nos autos, reiterando o pedido de liberação dos valores depositados em Juízo pelas reclamadas, referentes as duas últimas parcelas do acordo firmado, "em razão de que os reclamantes necessitam urgentemente desses valores para dar andamento aos projetos que visam promover o seu sustento e de sua família daqui por diante, eis que o prazo concedido para pagamento foi ajustado levando em consideração tal programação" - fl. 559, grifo pelo Relator.

Os autos foram remetidos novamente ao Ministério Público do Trabalho, tendo a Exma. Procuradora do Trabalho Priscila Boaroto reiterado seu anterior parecer, destacando, em síntese, descabida a justificativa do ajuizamento da demanda na Comarca de Novo Hamburgo, no sentido de facilitar a produção da prova testemunhal, já que eventuais testemunhas residentes em local diverso do domicílio dos reclamantes poderiam ser ouvidas por meio de carta precatória. Ademais, frisou a Procuradora do Trabalho desnecessária, no caso em apreço, a produção de prova testemunhal. Ainda, registrou seu repúdio à justificativa lançada pelas reclamadas para a ausência na audiência inaugural. Por derradeiro, sinalou desarrazoada a explicação apresentada para a rapidez em que entabulado o acordo, notadamente por conta da possibilidade de celebrar acordo por meio da internet.

Os reclamantes reiteraram a lisura do acordo firmado com as reclamadas, consoante manifestações das fls. 574/577, 580/580-v e 583, postulando a homologação do pacto com consequente liberação dos valores depositados.

Diante disso, o Magistrado monocrático sinalou "não estar convencido acerca da lisura da conduta das partes", determinando, assim, a expedição de ofício: 1) à Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, informando do acordo em questão e solicitando manifestação como fiscal da lei; 2) ao Juiz do Trabalho Diretor do Foro Trabalhista de Dourados/MS, informando do acordo a fim de que, em consulta aos demais Magistrados Trabalhistas daquela jurisdição, prestassem informações acerca de ações em tramitação em face das reclamadas e sobre eventuais fatos que pudessem auxiliar na decisão a ser tomada acerca do acordo submetido à apreciação do Julgador; e 3) ao Ministério Público Federal com atuação no Estado do Mato Grosso do Sul, noticiando o acordo e solicitando informações sobre eventuais créditos da União em relação às reclamadas e opinião acerca da homologação pretendida pelas partes (fls. 584/584-v).

A Diretora do Foro Trabalhista de Dourados, Exma. Juíza Izabella de C. Ramos, determinou fosse informado ao Juízo da Origem os termos da certidão, no sentido de que não foram encontradas ações ajuizadas contra as demandadas com existência de pendência, registrando, ainda, desconhecer fatos que possam interferir na homologação do acordo (fl. 596-v).

O Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, em parecer da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho Jeferson Pereira, pugnou pela manutenção de única manifestação, em observância ao princípio do "promotor natural" (fls. 601/602).

O ofício encaminhado ao Ministério Público Federal retornou com o registro do Exmo. Procurador da República Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves de que não é de competência daquele órgão o atendimento ao pedido contido no ofício (fl. 614).

Foi proferida a sentença homologatória às fls. 615/618-v, determinando às reclamadas a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a totalidade dos valores acordados.

No caso em apreço, não obstante o entendimento exarado na Origem, considero estar-se diante de uma legítima lide simulada, na qual as partes (autores e demandadas) buscam fraudar a lei e lesar interesse de terceiros. Os interesses eram absolutamente convergentes nesse sentido. Não há, por qualquer ângulo que se analise a presente demanda, como não verificar a existência de lide, na medida em que as partes se utilizaram do processo

com intuito de desviar patrimônio da empresa, aproveitando-se do crédito privilegiado que detêm as parcelas na esfera trabalhista. As justificativas apresentadas pelas partes revelam-se descabidas e esdrúxulas, o que contribui para tal conclusão (de fraude).

Explico.

Primeiro, o pagamento espontâneo das parcelas do acordo diretamente na conta bancária dos reclamantes, antes mesmo da homologação do pacto pelo Julgador singular é, a meu ver, a maior prova quanto à fraude perpetrada nos autos, pois revela a pressa que as empresas rés tinham de se desfazer do patrimônio.

Além disso, o argumento das demandadas de que o ajuizamento da ação em Novo Hamburgo se deu por ser esta uma cidade em que a empresa Paquetá é extremamente conhecida carece de amparo legal. Da mesma forma, descabida a justificativa dada pelos autores, à fl. 552, no sentido de que "(...) o motivo principal remete à produção da prova testemunhal, isto porque, as testemunhas dos reclamantes residem na região.

Consequentemente, no caso de prova oral, seria muito mais simples deslocar os reclamantes à Novo Hamburgo, do que deslocar as testemunhas à localidade de Dourados/MS." - fl. 552. No caso, havendo interesse na oitiva de testemunhas que residem em comarca diversa daquela em que habitam os reclamantes, era necessário tão somente noticiar o endereço correspondente para que fosse expedida a carta precatória respectiva. O argumento utilizado pelos demandantes revela-se impróprio. Ademais, sequer haveria o que os demandantes pudessem comprovar mediante prova testemunhal, em cingindo-se a controvérsia dos autos aos recolhimentos do FGTS, da multa de 40%, e das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Além disso, totalmente descabidas as alegações formuladas pelas rés, quando "tentam" explicar a ausência do preposto à audiência inaugural, por conta de um lapso de responsabilidade do preposto ante o equívoco quanto ao horário da audiência. Como bem frisou a Procuradora do Trabalho Priscila Boaroto: "Tal amadorismo, certamente, não corresponde ao porte das empresas Reclamadas" - fl. 561-v. A ação proposta pelos reclamantes envolvia pedido que alcançava quantia expressiva (valor dado à causa de cinco milhões), de sorte a ser óbvio o fato de que as empresas não iriam descuidar dos prazos (quando nas demais reclamationárias, com valor econômico inferior, não se constata tal conduta processual).

De igual modo, expuseram as rés a impossibilidade de refutar o reconhecimento dos pedidos, ante a revelia decretada, circunstância que acabou acelerando a celebração do acordo. Mencionaram que: "Contudo, a matéria é de direito e sua análise restou prejudicada por efeito da pena imposta" (fl. 527). Evidentemente, a revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato (ata da fl. 220) não alcançam a matéria de direito, de forma que considero não serem razoáveis e críveis as teses apresentadas pelas demandadas. Não há prova de que os trabalhadores tenham optado pelo FGTS, em obediência ao determinado na Lei 5.107/66, porquanto a opção dependia de forma solene, "manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua carteira profissional bem como no respectivo livro ou ficha de registro" (art. 1º, § 2º, da Lei 5.107/66). Conquanto constem registros nas CTPSs dos reclamantes (fls. 99 e 163/164), não vieram aos autos o documento de "opção pelo FGTS", essencial, de acordo com a lei. De resto, não há prova no processo de que as empresas tenham estendido o FGTS aos autores. O art. 16 da Lei 8.036/90 é claro quanto à faculdade de as empresas concederem aos diretores o FGTS, contudo, inexistente prova no processo quanto à opção feita pelos reclamantes.

Ainda, o argumento de que havia pressa para entabular o acordo porque as partes retornariam, após a audiência, à cidade de Dourados/MS tangencia a esfera do improvável, em especial se considerados dois fatores: 1. a quantia relevante objeto da presente demanda; 2. a possibilidade de negociarem os valores pela internet, com posterior peticionando pela via eletrônica, inclusive lá de Dourados/MS. Quanto a essa possibilidade, basta verificar os diversos peticionamentos eletrônicos efetuados pelos reclamantes (por exemplo, fl. 559).

Por outro lado, ainda que as demandadas sustentem a solidez do grupo, cumpridoras das obrigações tributárias e contratuais, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Silvana Ribeiro Martins foi clara ao destacar a existência de débitos fiscais, os quais, somados, aproximam-se a dois milhões de reais (dado contido no parecer do MPT, à fl. 665).

Registro, no mais, evidente a possibilidade de transação a qualquer tempo, desde que o objeto do acordo não contrarie os termos da lei. O presente caso, s.m.j., trata de lide simulada, de modo que o Judiciário não poderia chancelar os propósitos colimados pelas partes. Portanto, mais uma vez, a alegação deduzida pelas partes não se sustenta minimamente.

Causa espécie, ademais, a postulação dos autores na liberação das quantias depositadas (terceira e quarta parcelas) por necessitarem "urgentemente

desses valores para dar andamento aos projetos que visam promover o seu sustento e de sua família daqui por diante" (fl. 559), na medida em que haviam recebido, nos meses anteriores, quantias que ultrapassaram um milhão de reais cada um (montante correspondente às duas primeiras parcelas, depositadas diretamente na conta bancária dos reclamantes).

A bem da verdade, estando diante de uma lide simulada, a condução normal do processo seria a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 129 do CPC. Aliás, nesse sentido, o parecer da Exma. Procuradora Regional do Trabalho Silvana Ribeiro Martins (fls. 662/666).

Contudo, essa medida não teria resultado prático, porquanto o acordo já foi integralmente cumprido, com a liberação das quantias aos reclamantes. Com efeito, se esse Colegiado decidisse pela extinção do feito, acabariam as partes beneficiadas pela insubsistência do comando sentencial que determinou os recolhimentos previdenciários e fiscais. Portanto, e somente em razão desta circunstância, deixo de extinguir o feito, sem resolução de mérito. Evidentemente, mantenho a sentença exarada na Origem, no que respeita aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Os termos expendidos no recurso das reclamadas (fls. 630/633) não modificam o entendimento desta Turma Julgadora, sendo importante frisar terem sido todas integralmente enfrentadas por este Relator, mesmo que, eventualmente, não de forma expressa.

Por outro lado, considero, na espécie, passíveis, as partes (reclamantes e reclamadas), de condenação ao pagamento de multa, por litigância de má-fé. Com efeito, a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 16, 17 e 18 do CPC. Segundo esse diploma, reputa-se litigante de má-fé aquele que pratique um dos atos enumerados no rol taxativo do art. 17, o que implica a aplicação de multa - não excedente a 1% sobre o valor da causa - e pagamento de indenização à parte adversa pelos prejuízos que tenha sofrido - em valor não superior a 20% do valor da causa ou liquidado por arbitramento -, mais honorários advocatícios e todas as despesas que tenha efetuado (art. 18, caput e § 2º, do CPC). No caso dos autos, incidem as partes nos incisos I, II, III, V e VI do art. 17 do CPC.

Em se tratando de lide simulada, conforme amplamente debatido, condeno os reclamantes e as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como de indenização arbitrada em 20% do valor da causa, cujo montante será revertido, em partes iguais, em favor do Lar Santo Antônio dos Excepcionais (CNPJ 89.556.831/0001-58), da Fundação Pão dos Pobres (CNPJ 92.666.015/0001-01) e da Casa do

Menino Jesus de Praga (CNPJ 89.621.767/0001-41).

Por consequência, afasto o direito dos autores ao benefício da justiça gratuita, devendo eles arcar com as despesas processuais decorrentes da ação que ajuizaram no intuito de fraudar a lei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso das reclamadas, condenando os reclamantes e as empresas rés, de forma solidária, face ao reconhecimento de lide simulada, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como de indenização arbitrada em 20% do valor da causa, cujo montante será revertido em favor do Lar Santo Antônio dos Excepcionais (CNPJ 89.556.831/0001-58), da Fundação Pão dos Pobres (CNPJ 92.666.015/0001-01) e da Casa do Menino Jesus de Praga (CNPJ 89.621.767/0001-41), afastando, por fim, o direito dos autores ao benefício da justiça gratuita.

2. PREQUESTIONAMENTO.

O presente acórdão não viola os dispositivos legais invocados no recurso, os quais restam prequestionados, nos termos da Súmula 297, III, do TST e da Orientação Jurisprudencial 118 do TST.

Esclareço, por oportuno, que, conquanto possam não ter sido indicadas expressamente todas as teses aventadas pelas recorrentes, esta Turma analisou integralmente o feito, traduzindo, o aresto, o entendimento vertido pelo Colegiado acerca da lide simulada.

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.